



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHARIA

Rua Marcílio Dias, 719 - Centro – Rancharia - SP - CEP - 19.600-000

Fone (018) 3265-9200 - Fax (018) 3265-9204

C.G.C. 44.935.278/0001-26

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Chamamento Público nº 002/2025

Processo Administrativo nº 167/2025

Impugnante: Vólus Instituição de Pagamento Ltda

Trata-se de impugnação apresenta, tempestivamente, pela empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, em face do edital de Chamamento Público em epígrafe, que tem por objeto o credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de fornecimento mensal de auxílio alimentação na forma de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, aos servidores efetivos, comissionados, eleitos para atuar no conselho tutelar, contratos temporários e empregados públicos (celetistas) ativos da prefeitura do município de Rancharia que se aproximam de 1.210 (um mil e duzentos e dez), visando a alteração deste para permitir a participação de empresas que operam pelo arranjo de pagamento aberto e por conseguinte, em razão da sua natureza, a facultatividade da comprovação de rede credenciada.

1 – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

A impugnante inicia suas alegações descrevendo que as transações por meio do referido arranjo são controladas através do código MCC (*Merchant Category Code*) que se baseia no CNAE de atuação do comerciante, de maneira que o usuário não conseguirá adquirir em estabelecimento divergente do permitido.

Posto isso, teceu sobre a funcionalidade do arranjo citado e que a Lei Federal nº 14.442/2022 determina que as empresas que atuam pelo arranjo de pagamento fechado devem se adequar ao arranjo de pagamento aberto, de modo a permitir o compartilhamento universal das redes de comércio credenciado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHARIA

Rua Marcílio Dias, 719 - Centro – Rancharia - SP - CEP - 19.600-000

Fone (018) 3265-9200 - Fax (018) 3265-9204

C.G.C. 44.935.278/0001-26

Por fim, requereu a alteração do edital para que seja facultativa a comprovação e busca de rede credenciada constante no termo de referência, retificando-se o item 2.6.12 do Edital e todos seus anexos para empresas que operam com arranjo aberto, permitindo-se assim, a sua participação.

2 – DO MÉRITO

Em razão da impugnação quanto ao tipo de arranjo de pagamento adotado pela Administração, devido a necessidade de conhecimento técnico, consultou-se o setor requisitante a respeito da referida exigência, que a manteve sob o fundamento deste assegurar à Administração Pública a rastreabilidade do uso do benefício, destinação correta dos recursos públicos e a prevenção de desvios de finalidade no uso do cartão.

Também exemplificou que a modalidade de arranjo de pagamento fechado permite a validação prévia dos estabelecimentos, fiscalização da compatibilidade dos produtos comercializados e o bloqueio do uso do cartão em estabelecimentos que não atendam o critério exigido.

Já o sistema de arranjo de pagamento aberto, não oferece a mesma segurança e eficácia, pelos seguintes motivos:

- **A classificação do estabelecimento (via código MCC) é feita unilateralmente pelo próprio comerciante**, o que impede a Administração de certificar-se, com rigor, sobre a compatibilidade entre o estabelecimento e o fim legal do benefício;
- Mesmo quando o código MCC é classificado como compatível com o segmento "alimentação", **não há garantia de que os produtos adquiridos pelo usuário estejam limitados a gêneros alimentícios**. É tecnicamente possível, por exemplo, adquirir **produtos industrializados inadequados, bebidas açucaradas, cigarros, doces e até mesmo itens diversos** em redes de supermercados ou lojas de conveniência;
- A empresa operadora do arranjo aberto **não tem ingerência direta** sobre os produtos comercializados, tampouco controle prévio da **rede específica utilizada pelos servidores beneficiários**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHARIA

Rua Marcílio Dias, 719 - Centro – Rancharia - SP - CEP - 19.600-000

Fone (018) 3265-9200 - Fax (018) 3265-9204

C.G.C. 44.935.278/0001-26

No que tange a exigência de rede pré-definida e auditada no arranjo fechado, este tem como objetivo assegurar que os recursos públicos destinados ao vale-alimentação sejam aplicados exatamente como previsto na legislação e nas políticas internas, sem margem para usos indevidos ou em segmentos não relacionados à alimentação.

Além do mais, a escolha pelo arranjo de pagamento **é de discricionariedade da Administração**, conforme decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Cita-se:

No que concerne à crítica direcionada ao modelo de arranjo de pagamento inicialmente eleito, não restou demonstrado que haja indevida restritividade na escolha, considerando que **a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do §1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021:**

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.” (TCESP - Processo nº: 15250/989/24 - Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO - Exercício: 2024 - Decisão de 11/09/2024 - Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes: Relatório / Voto - Acórdão Publicado no Diário Oficial em 19/09/2024 - Decisão com Trânsito em Julgado em 11/10/2024). Grifei.

Em primeiro lugar, não há elementos na inicial que demonstrem, de forma manifesta, que haja indevida restritividade na escolha do pagamento por arranjo fechado, **considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa**, contando com previsão legal, nos termos do §1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021 [...]. (TCESP - Processo nº: 388/989/24 - Matéria: REPRESENTACAO CONTRA EDITAL - Exercício: 2024 - Despachos: Substituto de Conselheiro - Auditor Dr. Márcio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHARIA

Rua Marcílio Dias, 719 - Centro – Rancharia - SP - CEP - 19.600-000

Fone (018) 3265-9200 - Fax (018) 3265-9204

C.G.C. 44.935.278/0001-26

Martins de Camargo: Despacho publicado no Diário Oficial em 15/01/2024). Destaquei

Como se não bastasse, recentemente o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo dispôs ser indevida a exigência de interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado e de portabilidade da empresa gestora dos cartões, divergindo do defendido pelo Impugnante, veja:

São indevidas as exigências de interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado e de portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios, pois sua implementação ainda depende de regulamentação, a ser realizada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), respectivamente, por força do disposto no Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 (alterado pelo Decreto Federal nº 11.678, de 30 de agosto de 2023). (Processo nº: 23615/989/24 - Matéria: EXAME PREVIO DE EDITAIS DE LICITACAO - Exercício: 2024 - Decisão de 05/02/2025 - Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo: Relatório / Voto - Acórdão Publicado no Diário Oficial em 10/02/2025 - Decisão com Trânsito em Julgado em 07/03/2025).

Diante do exposto, verifica-se que as exigências formuladas pela Administração não configuram restrição indevida à competitividade, tampouco afrontam os princípios da moralidade e da isonomia. Ao contrário, decorrem do exercício legítimo do poder discricionário conferido à Administração Pública, ao definir o modelo que melhor atende ao interesse público.

Assim sendo, a impugnação apresentada não merece acolhimento, devendo ser mantidos, em sua integralidade, os termos constantes do ato convocatório e de seus anexos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHARIA

Rua Marcílio Dias, 719 - Centro – Rancharia - SP - CEP - 19.600-000

Fone (018) 3265-9200 - Fax (018) 3265-9204

C.G.C. 44.935.278/0001-26

3 - DISPOSITIVO

Recebe-se e conhece-se da impugnação apresentada, porquanto tempestiva e regularmente instruída, atendendo aos requisitos formais exigidos pela legislação vigente. No entanto, quanto ao mérito, a presente impugnação não merece acolhida, razão pela qual julga-se improcedente.

Rancharia/SP, 11 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente

ERICA POSSEBON TESTA

Data: 11/08/2025 08:56:01-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Érica Possebon Testa

Responsável pela elaboração do edital



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHARIA

CNPJ 44.935.278/0001-26
Rua Marcílio Dias n.º 719 – Caixa Postal 24 – CEP 19.600-000 – RANCHARIA/SP
Fone (18) 3265-9200 – Ramal 9216 - Fax (18) 3265-9201
Site: www.rancharia.sp.gov.br e-mail: administracao@rancharia.sp.gov.br

Rancharia, 07 de AGOSTO de 2025

Ofício 167/2025 – SEMAD

Ref.: JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Chamamento Público nº 002/2025

Sra. Érica Possebon Testa

Diretora da Divisão Municipal de Licitação

Objeto: Credenciamento de empresa para fornecimento de cartão alimentação aos servidores públicos municipais

Autor da impugnação: Vólus Instituição de Pagamento Ltda.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Considerando a impugnação administrativa apresentada pela empresa **Vólus Instituição de Pagamento Ltda.**, que visa a alteração do item 2.6.12 do Edital do Chamamento Público nº 002/2025, com o objetivo de permitir a participação de empresas que operem exclusivamente por **arranjo de pagamento aberto**, passo a apresentar a seguinte **justificativa técnica**:

1. Sobre a exigência de arranjo de pagamento fechado

A exigência de que o cartão alimentação seja operado exclusivamente por arranjo de pagamento fechado tem fundamento técnico e operacional relevante, relacionado ao interesse público primário de assegurar:

- A **rastreabilidade** do uso do benefício;
- A **destinação correta dos recursos públicos**;
- A **prevenção de desvios de finalidade** no uso do cartão.

O arranjo fechado possibilita à empresa contratada controle direto sobre a rede credenciada, permitindo que a Administração Pública:

- **Valide previamente** os estabelecimentos comerciais;
- **Fiscalize efetivamente** a compatibilidade dos produtos vendidos com a natureza do benefício;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHARIA

CNPJ 44.935.278/0001-26
Rua Marcílio Dias n.º 719 – Caixa Postal 24 – CEP 19.600-000 – RANCHARIA/SP
Fone (18) 3265-9200 – Ramal 9216 - Fax (18) 3265-9201
Site: www.rancharia.sp.gov.br e-mail: administracao@rancharia.sp.gov.br

- **Bloqueie o uso** do cartão em estabelecimentos que não atendam aos critérios exigidos.

Assim, a rede pré-definida e auditada no arranjo fechado assegura que os recursos públicos destinados ao vale-alimentação sejam aplicados exatamente como previsto na legislação e nas políticas internas, sem margem para usos indevidos ou em segmentos não relacionados à alimentação.

2. Limitações do arranjo aberto

Por outro lado, os sistemas operados por arranjos de pagamento abertos não oferecem a mesma segurança e eficácia, por razões técnicas específicas:

- A **classificação do estabelecimento (via código MCC)** é feita **unilateralmente pelo próprio comerciante**, o que impede a Administração de certificar-se, com rigor, sobre a compatibilidade entre o estabelecimento e o fim legal do benefício;
- Mesmo quando o código MCC é classificado como compatível com o segmento "alimentação", **não há garantia de que os produtos adquiridos pelo usuário estejam limitados a gêneros alimentícios**. É tecnicamente possível, por exemplo, adquirir **produtos industrializados inadequados, bebidas açucaradas, cigarros, doces e até mesmo itens diversos** em redes de supermercados ou lojas de conveniência;
- A empresa operadora do arranjo aberto **não tem ingerência direta** sobre os produtos comercializados, tampouco controle prévio da **rede específica utilizada pelos servidores beneficiários**.

Essa limitação fragiliza a política pública envolvida no fornecimento do auxílio-alimentação e compromete os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos.

3. Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP)

A orientação do **TCESP** respalda a **discricionariedade técnica** da Administração para exigir **arranjo fechado** quando a finalidade é **garantir controle, rastreabilidade e correta destinação do benefício**. Consta no documento:

- **TC-000388.989.24-6 e TC-000432.989.24-2** – São Miguel Arcanjo: o Tribunal **não viu restrição indevida na opção por arranjo fechado**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHARIA

CNPJ 44.935.278/0001-26

Rua Marcílio Dias n.º 719 – Caixa Postal 24 – CEP 19.600-000 – RANCHARIA/SP

Fone (18) 3265-9200 – Ramal 9216 - Fax (18) 3265-9201

Site: www.rancharia.sp.gov.br

e-mail:

administracao@rancharia.sp.gov.br

- **TC-009048.989.23-0 e TC-009282.989.23-5: admissível** exigir **apresentação antecipada de rede credenciada**, conforme particularidades do procedimento.
- **TC-015250.989.24-1** (Araraquara): o Tribunal reafirma a **discricionariedade** para **arranjo aberto ou fechado**.

4. Conclusão

Diante do exposto, a exigência de arranjo fechado para a prestação do serviço previsto no Chamamento Público nº 002/2025 não configura restrição indevida à competitividade, mas sim exigência tecnicamente justificada, compatível com a finalidade pública da contratação e com o interesse em controlar, fiscalizar e garantir a boa aplicação do benefício concedido aos servidores públicos.

A Secretaria Municipal de Administração manifesta-se, portanto, **pelo indeferimento da impugnação apresentada**, mantendo-se na íntegra os termos originais do edital.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente

ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE

Data: 07/08/2025 16:25:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALEXANDRE ESTEVÃO SILVA DE ANDRADE

Secretário Municipal de Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MÉRITO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/09/2024 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-015250.989.24-1.

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu advogado Paulo André Simões Poch (OAB/SP n.º 181.402).

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva, Prefeito.

Advogado: Osvaldo Balan Júnior (OAB/SP n.º 283.165).

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 036/2024, Processo Administrativo n.º 8.301/2023, que objetiva o credenciamento de empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale refeição na forma de cartão eletrônico.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas,

Em exame Representação de autoria da empresa **Verocheque Refeições Ltda.** formulada contra o Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 036/2024, Processo Administrativo n.º 8.301/2023, da Prefeitura de Araraquara, visando ao credenciamento de empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale refeição na forma de cartão eletrônico.

Em linhas gerais, a impugnante censura os subsequentes aspectos do ato convocatório:

a) direcionamento do certame em razão da exigência de pagamentos online e plataformas de *delivery* simultaneamente à exclusão de arranjos abertos. Nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sentido, vislumbra desatendimento à legislação vigente. Além do mais, considerando, dentre outras, a requisição de aplicativos de *delivery*¹ e de adimplemento por aproximação, aduz que não será aceito o credenciamento de empresas “bandeiradas” (arranjo aberto), ainda que só no aplicativo, privilegiando interessadas específicas, as quais já possuem vínculo com referidas plataformas e não aceitam outras bandeiras. Defende que a operação em arranjo aberto é mais vantajosa e possibilita acesso a universo de estabelecimentos mais abrangente que o mínimo fixado no instrumento, em linha com o artigo 174, “caput” e § 1º e artigo 177, ambos do Decreto n.º 10.854/2021. Patrocina, assim, a necessidade de revisão da peça editalícia, com o fim de que seja prevista demanda, unicamente, ou ao menos de forma alternativa, de “arranjo aberto”, sem a apresentação de relação de credenciados, em conformidade com a norma mencionada;

b) subjetiva obrigatoriedade de utilização de tecnologia de comunicação por aproximação² (NFC, QR CODE e/ou similares). Sobre isso, pontua que apenas uma empresa é apta a disponibilizar o pagamento via aplicativo mediante utilização da tecnologia NFC, isto é, a Sodexo. Enfatiza que *“a Apple é detentora exclusiva dessa tecnologia NFC e talvez mantenha com a SODEXO contrato de exclusividade de uso, haja vista que ao menos até o momento não permitiu que nenhuma outra empresa do seguimento de benefícios fizesse o mesmo uso”*. Assevera, no mais, ser desnecessária a manutenção dessa imposição, pois

¹ “**1.3.4.** Os cartões deverão ser aceitos por, no mínimo, três aplicativos de delivery, que possibilite a aquisição de refeições prontas por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados aos aplicativos” (Anexo I).

² “**1.3.3.** Os cartões deverão dispor de meios para validação das transações realizadas, a exemplo de:

- chip de segurança (para validação com senha pessoal e intransferível);
- tecnologia por aproximação (NFC);
- pagamento por QR Code;
- pagamento por meio de aplicativos;
- outros, se disponíveis” (Anexo I).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



existem outros meios de adimplemento mais modernos, via aplicativo, por aproximação, como o QR Code, hoje “lido” pela maioria das “maquininhas” de cartão. Em amparo de sua tese, colaciona precedentes desta Casa; e

c) possível desvirtuamento do instituto do credenciamento, tendo em vista que a contratada será aquela escolhida pela maioria de votos dos servidores³. Identifica nisso favorecimento a determinadas empresas, em especial às maiores e mais conhecidas do segmento e, em última análise, à atual fornecedora. Delineia, reforçando tal raciocínio com a transcrição de decisões deste Tribunal, que “*O credenciamento promovido com base no inciso II do artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite que o certame licitatório contenha critério de seleção que resulte na contratação de apenas uma das proponentes habilitadas, pois referida regra configura desvirtuamento da finalidade essencial do credenciamento, que consiste na seleção de todos os ofertantes que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço, preservada a possibilidade de seleção do contratado pelo beneficiário direto da prestação*”.

À vista do exposto, pugna pela paralisação da disputa e procedência da Representação, a fim de:

- “(i) INCLUIR NO EDITAL A POSSIBILIDADE DE QUE EMPRESAS QUE OPERAM NO SISTEMA DE ARRANJO ABERTO, POSSAM PLEITEAR O CREDENCIAMENTO PARA ATENDIMENTO DO OBJETO EM APREÇO,** assegurando a expansão da competitividade, em conformidade com [a] lei e com as recentes decisões desse E. Tribunal de Contas;
- (ii) EXCLUIR A EXIGÊNCIA [DE] PAGAMENTO POR APROXIMAÇÃO VIA NFC,** a fim de possibilitar a oferta de qualquer tecnologia para esse fim, assegurando a expansão da competitividade, em conformidade com a[s] recentes decisões desse E. Tribunal de Contas;
- (iii) EXCLUIR A CLÁUSULA QUE IMPÕE A SELEÇÃO DE APENAS UMA PROPONENTE** para tal finalidade e atenda

³ “**VIII.3.4.** Os servidores serão convocados pela **GERÊNCIA DO SAMU**, por meio do grupo do aplicativo WhatsApp e por e-mail, para seleção da escolha da credenciada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis” (Termo de Referência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



às regras do procedimento de credenciamento previstas no artigo 79 da lei Federal nº 14.133/21”.

Anotando-se que o presente feito foi distribuído por prevenção aos processos n.ºs **TC-018741.989.23-0**, **TC-018832.989.23-0**, **TC-018876.989.23-7** e **TC-023353.989.23-9** e tendo em vista a possibilidade do regular exercício do contraditório, assinalou-se à autoridade responsável interregno para que apresentasse suas justificativas sobre os questionamentos suscitados, acompanhadas de cópia completa do edital censurado, inclusive com as alterações eventualmente efetivadas.

Adequadamente notificada, a Origem esclarece, a princípio, que o certame em apreço, elaborado exclusivamente para os setores da Secretaria Municipal de Saúde, não se relaciona com o Pregão Presencial n.º 027/2023, impugnado nos sobreditos autos.

Atinente às queixas que recaem nas demandas por plataformas de *delivery*, adoção necessária de arranjo de pagamento fechado e tecnologia de comunicação por aproximação, compromete-se a excluir os subitens 1.3.3 e 1.3.4, bem como a permitir não só a oferta de referido formato de arranjo, como também o aberto.

Defende que a celebração de ajuste com todas as empresas credenciadas não permitiria a justa distribuição da demanda em virtude do baixo número de funcionários atendidos pelo objeto em disputa, disso decorrendo a sugestão pela contratação de apenas uma empresa: a com maior número de votos dos servidores.

Vislumbrado potencial risco à competitividade da licitação, com fundamento no §2º do artigo 171 da Lei Federal nº 14.133/21, assinou-se à autoridade competente prazo para encaminhamento de justificativas complementares.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato de chamamento, determinou-se a suspensão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

As medidas preliminares foram referendadas em Sessão Plenária de 14/08/2024.

A Prefeitura de Araraquara compareceu novamente aos autos, apresentando esclarecimentos e a atual versão do ato convocatório, anunciando as alterações a seguir.

Em relação ao apontado direcionamento do certame em razão da exigência de pagamentos online e plataformas de *delivery* simultaneamente à exclusão de arranjos abertos, informou que foram excluídas as menções relativas à matéria, bem como foi admitida essa forma de adimplemento.

Na mesma trilha, informa ter retirado as demandas acerca da utilização da tecnologia NFC.

Por fim, pondera ter adequado as cláusulas editalícias atinentes ao instituto do credenciamento, buscando conformar sua aplicação à orientação desta Casa, nos termos descritos no item 7 do edital.

A ATJ, sob os aspectos jurídicos, opinou pela procedência parcial, sendo seguida por sua Chefia.

O MPC manifestou-se em igual sentido.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



MÉRITO

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11/09/2024 – SECÇÃO MUNICIPAL

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processo: TC-015250.989.24-1.

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu advogado Paulo André Simões Poch (OAB/SP n.º 181.402).

Representada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Responsável: Edson Antônio Edinho da Silva, Prefeito.

Advogado: Osvaldo Balan Júnior (OAB/SP n.º 283.165).

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Chamamento Público para Credenciamento n.º 036/2024, Processo Administrativo n.º 8.301/2023, que objetiva o credenciamento de empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale refeição na forma de cartão eletrônico.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE VALE REFEIÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO. PREVISÃO DE SELEÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA ELEITA PELOS SERVIDORES BENEFICIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DO INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO, NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora do Ministério Público de Contas,

A princípio, impende destacar, com vistas a contextualizar a matéria, que a licitação em apreço tem por objetivo o credenciamento de empresas para prestação de serviços de fornecimento e administração de vale refeição na forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de cartão eletrônico para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, sendo a presente licitação regida pela Lei Federal nº 14.133/21.

No mérito, na linha das manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e Ministério Público de Contas, verifica-se que a representação merece parcial guarida.

De plano, cumpre registrar que, a despeito das propostas de alteração do edital, anunciadas pela Administração Municipal, de rigor a análise de todos os questionamentos formulados, iniciando pela ausência de irregularidade, no caso concreto, da previsão de pagamentos por tecnologia NFC, considerando que a versão do instrumento em análise prevê expressamente a possibilidade de utilização de outras soluções, nos termos expostos no item 1.3.3 do Anexo I-A do Termo de Referência⁴.

No mesmo sentido, verifica-se que o edital não requer que toda a rede credenciada disponibilize serviços de *delivery*, havendo apenas “a exigência de que tal comodidade esteja disponível por ao menos 03 (três) aplicativos de entrega e que os estabelecimentos que a ofereçam possam ser consultados em alguma das 03 (três) plataformas do gênero”⁵, conforme ressaltou o segmento de ATJ, situação que encontra respaldo em decisões desta Casa, a exemplo do TC-020278.989.23⁶:

“No que tange à crítica à exigência de possibilidade de pagamento por meio de site ou aplicativo, sopeso que esta E. Corte tem se posicionado no sentido de reconhecer a atualidade de tal exigência frente ao mercado de benefícios, creditando à Administração, no

⁴ 1.3.3. Os cartões deverão dispor de meios para validação das transações realizadas, a exemplo de:

- chip de segurança (para validação com senha pessoal e intransferível);
- tecnologia por aproximação (NFC);
- pagamento por QR Code; • pagamento por meio de aplicativos;
- outros, se disponíveis.

⁵ ANEXO I do Termo de Referência:

1.3.4. Os cartões deverão ser aceitos por, no mínimo, três aplicativos de *delivery*, que possibilite a aquisição de refeições prontas por intermédio de rede de estabelecimentos credenciados aos aplicativos.

⁶ Despacho publicado no DOE em 23/10/2023, exarado pelo e. Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



exercício de seu Poder Discricionário devidamente motivado, a escolha quanto a demandas da espécie.

A título de exemplo, cito excerto de despacho proferido em março deste ano pelo E. Conselheiro Dimas Ramalho no TC-007617.989.23-1, expediente interposto também pela empresa Mega Vale, em que se determinou o arquivamento dos autos:

‘2.3. A imposição de aplicativo de “delivery” que tenha funcionalidade de pagamento online pela internet, além de se mostrar compatível com o núcleo do objeto da contratação, oferece maior conforto e praticidade ao usuário, inserindo-se no campo discricionário em que a atuação administrativa busca melhor qualidade e eficiência, sem destoar das práticas usuais do mercado. Os pagamentos por aplicativos para este tipo de serviço são corriqueiramente empregados pelas empresas do ramo, não sugerindo, ao menos de plano, que caracterizem ferramentas excepcionais e de domínio restrito, que prejudiquem a competitividade. Observo que requisições da espécie têm sido admitidas por este E. Tribunal por meio de uma coleção de decisões que tem reafirmado o entendimento de que o avanço nas formas de comércio e, via de consequência, de pagamentos, é uma constante e que não se pode impor à Administração a permanente utilização de meios obsoletos que desprezem os benefícios trazidos pelo avanço da tecnologia, a exemplo dos TCS27001.989.20-1; 27512.989.20-3, e 272.989.21-1.’”

No que concerne à crítica direcionada ao modelo de arranjo de pagamento inicialmente eleito, não restou demonstrado que haja indevida restritividade na escolha, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do §1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.”

Não obstante, constata-se que a queixa remanescente é digna de abrigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A opção da Municipalidade pelo procedimento auxiliar de credenciamento demanda observância das diretrizes aplicáveis à espécie, prescritas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que não se verifica no instrumento em análise.

De fato, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, a disposição editalícia que estipula que será contratada uma única empresa, selecionada pelos servidores, descaracteriza indevidamente o instituto, prejudicando parcela dos beneficiários diretos e impedindo atendimento à exigência normativa de abertura permanente a novos credenciados, em desatenção ao artigo 79, parágrafo único, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021⁷.

Nesse sentido, a apreciação de insurgência similar no julgamento do processo n.º TC-011912.989.24-1, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho, na Sessão Plenária de 03/07/2024, cujo trecho de interesse importa transcrever:

2.3. No entanto, a representação foi recebida em parte, especificamente para permitir a análise da impropriedade relativa ao critério de escolha da empresa contratada, que considero procedente, na mesma linha de entendimento contida nas manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e no parecer do D. Ministério Público de Contas.

Consigno que a própria Autarquia Representada reconheceu a procedência da impugnação, tornando-a questão incontroversa.

Não é possível permitir que um procedimento de credenciamento fundado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/21 tenha prosseguimento com um critério de seleção como o definido na cláusula 10.2.1⁸, que submete as empresas habilitadas a uma votação entre todos os funcionários da Rede Mario Gatti visando a

⁷ Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

[...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

⁸ 10.2.1. Após a apresentação da rede credenciada pelas empresas, e cumpridas as exigências deste edital, sendo a empresa considerada classificada e habilitada, estando, portanto, APTA ao credenciamento, será realizada consulta aos funcionários da Rede Mário Gatti para a escolha da empresa credenciada que será contratada. SERÁ CONTRATADA A CREDENCIADA QUE OBTIVER MAIOR NÚMERO DE VOTOS, e somente uma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



contratação apenas da empresa votada pela maioria dos beneficiários.

A hipótese do inciso II do artigo 79 da Lei 14.133/21, que permite o uso do credenciamento para os casos em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação não autoriza a estruturação de certame cujo resultado consiste em contratar apenas uma das habilitadas, pois inviabiliza inclusive o atendimento ao que dispõe o inciso I do Parágrafo único do artigo 79, que determina que a Administração permita o cadastramento permanente de novos interessados.

A contratação de um único credenciado não contemplaria o interesse da totalidade dos servidores, mas apenas o da maioria, reduzindo a comodidade e satisfação dos demais.

Como consignado no voto condutor da decisão que determinou a suspensão cautelar do certame, as regras de seleção do ato convocatório denotam um procedimento de credenciamento que resultará na seleção de apenas uma empresa, configurando desvirtuamento da finalidade essencial do procedimento auxiliar disciplinado no artigo 79 da Lei 14.133/21, que consiste na seleção de todos os particulares que preencham os requisitos necessários para o fornecimento de determinado bem ou serviço.

Vale registrar que o artigo 6º, XLIII, da Lei nº 14.133/21 define o credenciamento como “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”.

A prevalência desta estratégia de contratação elaborada pela Municipalidade tornaria inócuo o disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 79 da Lei 14.133/21, que determina à Administração a manutenção de “edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados”, na medida em que, uma vez assinado o contrato, eventuais novas empresas credenciadas não teriam possibilidade de contratar com a Administração.

Nessa conformidade, deve a Municipalidade revisar a disposição editalícia combatida.

Ante o exposto, nos estritos limites dos aspectos abordados, acolho as manifestações de ATJ, Chefia de ATJ e MPC e voto pela **procedência parcial** da representação, para determinar que a **Prefeitura Municipal de Araraquara** altere o edital do Chamamento Público n.º 36/2024, de modo a excluir a previsão de seleção de uma única empresa para a execução do objeto, adequando o procedimento às regras dispostas no artigo 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Após proceder às alterações, os responsáveis pelo certame deverão proceder à nova publicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Expeçam-se os ofícios necessários, encaminhando os autos, após o trânsito em julgado, para arquivamento.

É como voto.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 05-02-2024 – MUNICIPAL
JULGAMENTO

=====
Processos: TC-023615.989.24-1
TC-023624.989.24-0
Representantes: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.
Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.
Representada: Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN
Assunto: Exame prévio de edital do chamamento público nº 01/24,
que tem por objeto o *“credenciamento de empresa(s) facilitadora(s) na aquisição
de gêneros alimentícios, por meio de cartões magnéticos/eletrônicos,
multibenefícios, bandeirados, com arranjo de pagamento aberto, dotados de chip
de segurança para recargas mensais dos benefícios de vale alimentação e vale
refeição”*.
Responsável: Amauri Marquezi de Luca (Diretor-Presidente à época).
Atual Diretor-Presidente: Michel Macahiba Domingues
Advogados cadastrados no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos
Marques (OAB/SP nº 261.130), Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403)
e Beatriz Bevilacqua D’Auria (OAB/SP nº 311.838).
=====

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.303/2016 E REGULAMENTO PRÓPRIO. CRITÉRIO DE ESCOLHA DA CONTRATADA. VOTAÇÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. A CONTRATAÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA NÃO SE COADUNA COM O INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO. INDEVIDAS EXIGÊNCIAS DE INTEROPERABILIDADE ENTRE OS ARRANJOS DE

PAGAMENTO ABERTO E FECHADO E DE PORTABILIDADE DA EMPRESA GESTORA DOS CARTÕES DE BENEFÍCIOS. FALTA DE REGULAMETAÇÃO LEGAL. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSENTE ILEGALIDADE POR EXPRESSA PREVISÃO NO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio de edital** do chamamento público nº 01/24, elaborado pela **COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN**, que tem por objeto o *“credenciamento de empresa(s) facilitadora(s) na aquisição de gêneros alimentícios, por meio de cartões magnéticos/eletrônicos, multibenefícios, bandeirados, com arranjo de pagamento aberto, dotados de chip de segurança para recargas mensais dos benefícios de vale alimentação e vale refeição”*.

1.2 Inicialmente, **UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** asseverou que, nas justificativas para o credenciamento, foram incluídas regras ainda não regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido, destacou a exigência de interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado¹ e a imposição de portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios² (reproduzida no edital)³.

1.3 Por sua vez, **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS** questionou a estipulação de que somente a empresa credenciada que conseguir a votação majoritária dos beneficiários será contratada⁴.

1.4 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi concedida por este E. Plenário.

Na oportunidade, foram solicitados esclarecimentos complementares acerca da exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial⁵, documento que excede o rol taxativo do artigo 69 da Lei nº 14.133/21.

¹ ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA (...)

2.1 Justificativa para o Credenciamento dos Prestadores de Serviços (...)

A Lei Federal nº 14.442/2022, à qual está sujeita a CIJUN por estar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (CNPJ: 67.237.644/0001-79), introduziu novas regras para as contratações dos benefícios de vale alimentação e refeição tais como: (...)

c) acesso a uma rede maior de estabelecimentos em razão do compartilhamento pelas operadoras de benefícios de sua rede credenciada, para transações de outras marcas, por meio da interoperabilidade;

d) portabilidade de créditos, possibilitando ao beneficiário transferir o crédito acumulado para outra operadora de benefícios, independente da bandeira de pagamento, sem a imposição de taxas

² Vide nota anterior

³ 7.2.17. Decorridos 12 (doze) meses de utilização, os beneficiários poderão requerer a realização de nova votação entre as demais CREDENCIADAS HABILITADAS, podendo haver a portabilidade para outra CREDENCIADA HABILITADA caso o resultado seja diferente do anterior. Neste caso, a nova empresa deverá apresentar as versões atualizadas de seus documentos de habilitação que estiverem vencidos, nos termos do Edital para só posteriormente à análise ser convocada para assinatura do contrato (...)

12.2. Na ocorrência da hipótese prevista no subitem "a" do item 13.7 do edital, o contrato será prorrogado pelas partes até a ocorrência da escolha da nova empresa pelos beneficiários com sua devida contratação, realizando, na oportunidade, a devida portabilidade dos créditos eventualmente existentes nos termos do item 3.4.8 e item 7.2.17. ambos do Termo de Referência (anexo I do Edital).

⁴ 13.7. Somente será efetivado o contrato com a CREDENCIADA HABILITADA mais votada pelos beneficiários, sendo que as demais, permanecerão credenciadas durante toda a vigência do Termo de Credenciamento, com possibilidade de participação nos anos subsequentes nas seguintes hipóteses: a) Desejo dos beneficiários de realizar nova escolha para selecionar qual empresa será a responsável pelo gerenciamento do seu benefício, desde que decorridos 10 (dez) meses de contratação. b) No caso de descumprimento contratual pela CREDENCIADA CONTRATADA, ensejando a rescisão do contrato.

⁵ 7.1.5. Comprovação de Qualificação Econômico-financeira

a) A(s) empresa(s) interessada(s) deverão apresentar Certidão Negativa de Falência ou de Recuperação Judicial e Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida com antecedência máxima de 90 (noventa) dias contados da data da apresentação dos documentos no certame. a1) As empresas em situação de recuperação

1.5 Notificada, a **Representada** alegou não se sujeitar à Lei nº 14.133/21, mas exclusivamente à Lei das Estatais e ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos editado *“nos termos do artigo 40 da L.E., bem como a Portaria CIJUN nº 03/2024 (Documento 04) que regulamenta a utilização do procedimento de credenciamento como forma contratação direta nos termos do caput do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016, no âmbito da REPRESENTADA (art. 173, § 3º, da CRFB)”*.

Argumentou, ainda, que os itens 1.1, 21.1 do Edital e 1, 3.1.1, 3.5.1, 3.5.4 e 7.3 do Termo de Referência, que tratam da interoperabilidade entre arranjos aberto e fechado, estão em conformidade com as normas que regem a matéria.

No mesmo sentido, defendeu a legalidade da exigência de portabilidade dos créditos entre empresas gestoras, acrescentando ser possível a troca anual de fornecedores, sem que o colaborador perca o saldo do benefício depositado.

Aduziu que a inviabilidade de competição, decorrente da impossibilidade de ofertas negativas, impõe o uso do credenciamento, no qual entende ser *“possível que o ente público se disponha a contratar todos que tiverem interesse e que preencham as condições por ele estabelecidas ou, em alguns casos, que a escolha se dê pelo usuário do serviço objeto da contratação, como é o caso dos autos”*.

No que tange à certidão negativa de recuperação judicial, repisou o argumento de que não se sujeita à Lei nº 14.133/21, não se lhe aplicando o artigo 69 da citada norma. Argumentou, assim, que seu Regulamento Interno expressamente prevê a exigência das certidões negativas de

judicial ou extrajudicial, detentoras de Certidão Positiva, deverão apresentar, para efeitos de habilitação no certame, Plano de Recuperação devidamente homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.

a2) Para (a)s empresa(s) sediada(s) em local(is) em que a verificação é centralizada, será aceita uma única certidão

falência/recuperação judicial ou extrajudicial, dando, desta forma, legalidade à previsão editalícia.

Por fim, expôs ter recebido o pedido de credenciamento de duas empresas do setor.

1.7 O Ministério Público de Contas manifestou-se pela procedência das impugnações.

Anotou que o regulamento interno de contratação direta da Companhia (Portaria nº 03/2024) possibilita que a escolha do contratado recaia sobre o beneficiário direto da prestação, assim como o faz o artigo 79, inciso II, da Lei 14.133/21.

Todavia, anotou que, *“além da necessidade de tornar o credenciamento permanentemente aberto a todos os interessados no objeto, cabe a alteração do método de escolha da credenciada (‘maioria dos beneficiários da CIJUN’ – item 17.1 do Edital), de tal maneira que cada beneficiário indique, de forma direta e pessoal, após avaliação dos materiais de divulgação, e em sintonia com critérios e requisitos suficientemente descritos no edital, a credenciada que lhe traga maior utilidade”*.

Afirmou mais que, caso a Companhia não possua estrutura administrativa suficiente à boa gestão de múltiplos contratos, poderá repensar o modelo de concessão do benefício.

Avaliou que deve também ser revista a *“exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial (item 7.1.5, ‘a’, do Edital) e, em sendo positiva, de apresentação do plano de recuperação homologado pelo juízo competente (item 7.1.5, ‘a1’, do Edital), não obstante a autorização dada pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN (Portaria nº 01, de 27 de janeiro de 2023)”*. Nesse aspecto, ponderou terem sido *“ultrapassados os limites legais e constitucionais a serem observados no estabelecimento dos critérios de aferição dos parâmetros de habilitação, pela criação de barreiras à superação*

da crise econômico-financeira não raramente enfrentada por diversas empresas do país, o que contribui para a destruição da fonte produtora e de postos de trabalho, além de prejudicar o interesse de credores”.

Além disso, destacou a *“falta de regulação minimamente suficiente à efetiva implementação da interoperabilidade entre arranjos de pagamento e da portabilidade dos valores creditados nas contas de pagamento, a ser realizada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), respectivamente, por força do disposto no Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 (alterado pelo Decreto Federal nº 11.678, de 30 de agosto de 2023), competindo à representada excluir as cláusulas editalícias envolvidas na matéria”.*

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A **COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ – CIJUN** pretende o *“credenciamento de empresa(s) facilitadora(s) na aquisição de gêneros alimentícios, por meio de cartões magnéticos/eletrônicos, multibenefícios, bandeirados, com arranjo de pagamento aberto, dotados de chip de segurança para recargas mensais dos benefícios de vale alimentação e vale refeição”.*

2.2 Inicialmente, necessário consignar que a CIJUN, por sua natureza de empresa de economia mista, se submete à Lei nº 13.303/16 e a seu regulamento próprio.

A Nova Lei de Licitações, em seu artigo 1º, §1º, dispõe expressamente não serem por ela abrangidas *“as empresas públicas, as*

sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178”.

Além disso, de acordo com seu artigo 189, será esta norma aplicada nos casos em que a legislação faça menção às leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002 e nº 12.462/2011.

Observa-se, assim, que a Lei das Estatais faz referência ao antigo diploma de licitações em seus artigos 41 e 55, que tratam, respectivamente, da aplicação das normas penais e dos critérios de desempate.

Não obstante, considero que referida disposição não impede o uso complementar do novel diploma de licitação, nos casos em que haja lacunas na norma própria.

Outrossim, a Lei nº 14.133/21, afora ser mais abrangente e pormenorizada, é mais moderna e apresenta avanços não previstos na Lei nº 13.303/16.

Nesse contexto, entendo que as estatais devem observar os princípios gerais da Nova Lei de Licitações e a respectiva jurisprudência.

2.3 Dito isso, é de se destacar que o artigo 79 da Lei nº 14.133/21, cuja aplicabilidade a Companhia pretende afastar, apenas consolidou o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do credenciamento.

Sobre o assunto, destaco decisão deste E. Plenário, sob a relatoria do e. Conselheiro DIMAS RAMALHO, nos autos do processo TC-000200.989.14-3⁶:

“Consabido que o instituto do credenciamento trata-se de negócio jurídico contratual e decorre de interpretação doutrinária e jurisprudencial de nossos Tribunais, porquanto plenamente passível de subsunção aos casos de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a inviabilidade de competição, nos termos e princípios preconizados na Lei nº 8.666/93.

Pode-se dizer que o credenciamento é uma espécie de cadastro em que todas as interessadas, habilitadas na forma estabelecida pela

⁶ Sessão Plenário de 09-04-2014.

Administração Pública no ato de chamamento público, prestam determinados tipos de serviços, em condições parelhas de remuneração, consoante ajuste administrativo, sem que uma prestadora suplante os serviços da outra, porquanto não há cláusula de absoluta exclusividade”.

No mesmo sentido foi o voto proferido pelo e. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, nos autos dos processos TC-021288.989.22-1 e TC-021473.989.22-6⁷:

“Embora louvável a preocupação externada pelo Relator, não antevejo que, neste caso, a submissão do instrumento convocatório à Lei 8.666 impeça o uso do credenciamento, sobretudo porque a Lei nº 14.133/21 não traz inovação relevante sobre o tema. Ela eleva a panorama legislativo conceitos já amplamente reconhecidos por doutrina e jurisprudência, não havendo cogitar eventual antinomia ou aplicação conjugada dos dois diplomas.

O instituto do credenciamento é largamente utilizado pela Administração e aceito por doutrina e jurisprudência, inclusive nesta Corte de Contas. É uma ferramenta disponível, que se bem utilizada fornece boa solução ao gestor.

Vale lembrar, por exemplo, aprovação por este Tribunal de contratos de credenciamento firmados entre a Secretaria de Estado da Fazenda e instituições financeiras para arrecadação de tributos estaduais, situação que se amolda ao caso ora em exame, pois configurada a inviabilidade de competição (quaisquer interessados que atendam às condições mínimas exigidas estão aptos), sendo a escolha da contratada conferida também a terceiro, o contribuinte(1).

Inegável, portanto, que o instituto não representa novidade, vindo agora expressamente previsto na nova Lei de Licitações. Por isso não creio que condicionar o uso do credenciamento ao uso imediato do novo diploma seja imprescindível, em especial porque essa medida dependeria também de outros fatores, afetos à realidade local.

E ao se considerar – repita-se – que o credenciamento não provém de inovação legislativa, observa-se que a novidade que houve e que motiva a mudança de rumo jurisprudencial é outro fato, qual seja, a proibição de taxa negativa nos contratos de gerenciamento de vale alimentação, este sim o fator que merece nossa primordial atenção.

Nesse contexto, o advento da proibição de desconto ou deságio em taxas de administração de benefícios de vale alimentação e refeição – inicialmente por força da Medida Provisória nº 1.108, de 2022, posteriormente pela Lei nº 14.442/2022(2) – conduz à inevitável remodelação dos negócios jurídicos firmados pela Administração Pública para esse desiderato. Uma vez fatalmente caracterizado o empate entre as propostas, todas com oferta da denominada “taxa

⁷ Sessão Plenária de 12-04-23

zero”, compreensível a preocupação do gestor em relegar ao fator “sorte” a escolha do prestador do serviço, se processado o torneio sob égide da Lei nº 8.666/93.

(...)

Caracterizado aludido cenário, identifica-se possibilidade do uso do credenciamento, sabidamente admitido por doutrina e jurisprudência e hoje assim expressamente definido na Lei nº 14.133/2021: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados (art. 6º, XLIII)”.

Necessário destacar que, assim como a Lei das Estatais, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN não disciplina o tema.

Destarte, na esteira do parecer do MPC, entendo que, *“ainda que o referido diploma geral não seja aplicável à representada, deve ser observado o entendimento construído por este Tribunal de Contas a respeito do tema”.*

Na hipótese, a previsão de que *“somente será efetivado o contrato com a credenciada habilitada mais votada pelos beneficiários”*, mostra-se em dissonância com o entendimento deste Tribunal.

Reiteradas têm sido as decisões deste E. Plenário, de que é exemplo o TC-016487.989.24-6⁸, no sentido de que *“não é possível permitir que um procedimento de credenciamento (...) tenha prosseguimento com um critério de seleção (...) que impõe percentual mínimo para assinatura do contrato, mesmo após as licitantes terem cumprido as regras previstas no instrumento convocatório”.*

2.4 Outrossim, indevidas as exigências de interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado e de portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios, pois sua implementação ainda depende de regulamentação, *“a ser realizada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), respectivamente, por força do disposto*

⁸ Sessão Plenária de 04-09-24. Relator Conselheiro DIMAS RAMALHO

no Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021 (alterado pelo Decreto Federal nº 11.678, de 30 de agosto de 2023)", como bem observou o MPC.

2.5 Por fim, quanto à participação de empresas em recuperação judicial e extrajudicial, importante lembrar que tais institutos foram criados pela Lei nº 11.101/05, substituindo-se a concordata.

Por aplicação extensiva, os editais passaram a vedar, com fulcro no artigo 31, inciso II, da Lei nº 8.666/93, as empresas que estivessem em tais condições de participarem dos certames licitatórios.

Esses acontecimentos decorreram de uma lacuna havida com a edição da norma, sem que houvesse qualquer mudança na Lei nº 8.666/93.

Todavia, a recuperação judicial e extrajudicial foi introduzida no cenário jurídico com o objetivo de suplantar as deficiências da concordata, possibilitando que as empresas pudessem, de fato, restabelecer-se.

Não por outro motivo, este Plenário editou a Súmula nº 50, como forma de evitar que essas sociedades ficassem alijadas dos procedimentos licitatórios, sem deixar de salvaguardar a Administração Pública.

Já a Lei nº 14.133/21 limita a participação nos certames apenas das empresas em falência, como forma de prestigiar o mecanismo da recuperação. Por esse motivo, este E. Plenário tem decidido não ser mais possível a exigência de documentação complementar das empresas que eventualmente estejam em recuperação judicial ou extrajudicial.

Há de se destacar que a Lei das Estatais não disciplina a matéria, limitando-se a possibilitar a aferição da capacidade econômica e financeira, para fins de habilitação (artigo 58, inciso III).

De outro modo, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN assim estabelece:

"V. Qualificação econômico-financeira:

(...)

b) Para qualquer contratação, Certidão Negativa do Pedido de Falência ou Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de expedição limitada aos 90 (noventa) dias anteriores à abertura da licitação.

b.1. As empresas em situação de recuperação judicial ou extrajudicial, detentoras de Certidão Positiva, deverão apresentar, para efeitos de habilitação no certame, Plano de Recuperação devidamente homologado pelo juízo competente e em pleno vigor”.

Desta forma, ainda que não estejam o Regulamento de Compras e o edital nos exatos moldes da Nova Lei de Licitações, à qual, aliás, não se submete a CIJUN, como já mencionado, seus termos mostram-se em harmonia com o espírito da norma e da jurisprudência desta Corte, ao não impedir a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que apresentado o devido plano em vigor.

2.6 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, em especial:

- a) possibilitar a contratação de todas as interessadas que tenham sido credenciadas; e
- b) excluir as exigências de interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado e de portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios;

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2025.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3368/3531 - gcseb@tce.sp.gov.br

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

DECISÃO

Processos: TC-000388.989.24-6 e TC-000432.989.24-2.

Representantes: Verocheque Refeições Ltda., por seu advogado Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402); e
Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., por seu advogado Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Responsável: Paulo Ricardo da Silva – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o edital de Chamamento Público n.º 06/2023, Processo n.º 1948/2023, objetivando o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para vale alimentação, disponibilizados em aproximadamente 645 (seiscentos e quarenta e cinco) cartões eletrônicos com chip de segurança, por arranjo de pagamento fechado, que deverão proporcionar aos servidores da Prefeitura Municipal para a utilização em estabelecimentos comerciais credenciados.

Em exame representações formuladas pelas empresas **Verocheque Refeições Ltda.** e **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** contra o edital de Chamamento Público n.º 06/2023, da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, objetivando o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para vale alimentação, disponibilizados em aproximadamente 645 (seiscentos e quarenta e cinco) cartões eletrônicos com chip de segurança, por arranjo de pagamento fechado, que deverão proporcionar aos servidores da Prefeitura Municipal para a utilização em estabelecimentos comerciais credenciados.

Segundo documentação incorporada à inicial, o credenciamento pode ser realizado até 15/01/2024.

Em linhas gerais, a representante Verocheque Refeições Ltda. aponta direcionamento do certame, considerando a exigência de pagamentos *on line* e plataformas de *delivery*, ao mesmo tempo em que exclui arranjos abertos.

Afirma que poucas empresas do segmento de mercado possuem convênio com as mencionadas plataformas, as quais não aceitam outras bandeiras de cartões-benefício.

Nesse contexto, salienta que a operação em arranjo aberto é mais vantajosa, além de possibilitar o acesso a um número maior de estabelecimentos credenciados, pois qualquer comércio ou “site de delivery que possua uma máquina ou forma de captura de transações de qualquer instituição financeira adquirente, tanto o microempendedor individual que porte uma das famosas ‘maquininhas de pagamentos’, quanto uma grande rede atacadista, estarão aptas a receber o cartão da empresa que esteja operando em arranjo aberto”.

Destaca que, além da facilidade aos usuários, tal modalidade encontra fundamento legal no Decreto nº 10.854/2021:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o **caput** poderá ser aberto ou fechado.

(...)

Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

Nesse contexto, defende que o arranjo de pagamento fechado se mostra com o opção retrógrada, que dificultaria o acesso dos usuários, tanto a pequenos, como a grandes comerciantes.

Aduz que tal sistema é simplificado, tratando-se de relação comercial exclusiva e direta entre o gestor dos cartões e o estabelecimento comercial, ao passo que no arranjo aberto existem outros integradores, a exemplo do agente credenciador (todos os adquirentes financeiros operadores de máquinas de captação de transação comercial); e Plataforma de integração, tornando-se impossível a disponibilização da relação de todos os estabelecimentos que aceitam a bandeira.

Dessa forma, entende que a opção da Municipalidade, em vez de proporcionar um maior poder de escolha aos seus colaboradores, acaba por restringir o acesso a uma rede aberta e ampla, em nível nacional.

Assim, busca a alteração do ato convocatório, a fim de que seja prevista, ainda que de forma alternativa, a operação em arranjo aberto, sem a apresentação da relação de credenciados.

Por sua vez, a empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. aponta excessividade da rede credenciada (525 estabelecimentos), além da exiguidade do prazo para a entrega desta, pois o item 5.7.4 determina que a empresa deverá fornecer declaração comprometendo-se a apresentar a rede em até dois dias úteis após a convocação.

Registra que os itens 14.1 e 14.2 do edital preveem que a lista deverá ser entregue, como condição de assinatura do contrato, antes mesmo da votação pelos usuários, contando com estabelecimentos no Município e cidades da região.

Defende que tais previsões direcionam o certame a empresas específicas, que dominam o segmento de mercado, ofendendo os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, devendo o ato ser alterado, a fim de se prever um número compatível de estabelecimentos comerciais, além de disponibilizar prazo razoável para a entrega da rede, ou mesmo de forma escalonada, devendo ser exigida somente após a assinatura do contrato.

Embasa seus argumentos em doutrina e precedentes desta Corte.

Aponta, ainda, a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pela inclusão de exigências indevidas no ato convocatório, colacionando julgados desta Casa e do TCU.

Em conclusão, requerem a retificação do edital nos pontos questionados.

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbram, com enfoque restrito ao conteúdo das representações, fundamentos para adoção da gravosa medida de suspensão do torneio, que apenas tem lugar quando evidenciados sérios indícios de reestrutividade ou de clara violação a imperativos de ordem pública.

Em primeiro lugar, não há elementos na inicial que demonstrem, de forma manifesta, que haja indevida reestrutividade na escolha do pagamento por arranjo fechado, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do §1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o **caput poderá** ser aberto ou fechado.

Cabe, contudo, alerta à Municipalidade, a fim de garantir a interoperabilidade pelas empresas facilitadoras, nos termos previstos no art. 177 do mesmo diploma legal^[1].

Na mesma trilha, no que se refere à exigência de pagamentos *on line* e plataformas de *delivery*, numa análise preliminar, própria do rito sumaríssimo do exame prévio de edital, verifica-se que tais imposições soam em conformidade com a orientação desta Casa, a exemplo do julgado no TC-007740.989.22 (ref. TC-001385.989.22)^[2]:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NOTIFICAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Não é ilegal ou restritiva a exigência de que a futura contratada possua convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps de empresa de aplicativo de entrega.

Nessas circunstâncias, não há como acolher a pretensão impugnatória da representante no tocante a esses aspectos.

Também não se vislumbra, numa análise apriorística, equívoco na exigência de apresentação antecipada de rede credenciada, considerando as particularidades do procedimento adotado pela Municipalidade, nos termos já decididos por esta Corte^[3].

Por fim, ainda sobre a rede credenciada, penso que a alegada excessividade não possui, por si só, envergadura suficiente a autorizar a drástica medida de paralisação do certame, até porque não houve demonstração, pela representante, acerca da inviabilidade da previsão, lembrando que a rede credenciada se estende por toda a região em que se encontra situado o Município.

A par disso, oportuno asseverar o órgão promotor da disputa de que a presente análise não possui natureza exaustiva, de modo que deve se certificar da aderência do instrumento à legislação regente da matéria e à jurisprudência desta Casa, tendo em vista a possibilidade de reapreciação das queixas aduzidas por ocasião dos trabalhos rotineiros de fiscalização.

Nessas circunstâncias, restrita aos termos das iniciais e sem embargo do alerta assinalado, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do torneio, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão às representantes e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

G.C., em 12 de janeiro de 2024.

MARCIO MARTINS DE CAMARGO

Substituto de Conselheiro

[1] Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

[2] Sessão Plenária de 27/04/2022, Pedido de Reconsideração sob relatoria do Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

[3] TC-009048.989.23-0 e TC-009282.989.23-5, Sessão Plenária de 24/05/2023, sob relatoria do Conselheiro Robson Marinho.

CPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informaes sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o cdigo do documento: 5-1QAO-IR3X-74AN-7NFD

DECISÃO

Processos: TC-000388.989.24-6 e TC-000432.989.24-2.

Representantes: Verocheque Refeições Ltda., por seu advogado Paulo André Simões Poch (OAB/SP nº 181.402); e
Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda., por seu advogado Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Representada: Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo.

Responsável: Paulo Ricardo da Silva – Prefeito.

Assunto: Representações formuladas contra o edital de Chamamento Público n.º 06/2023, Processo n.º 1948/2023, objetivando o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para vale alimentação, disponibilizados em aproximadamente 645 (seiscentos e quarenta e cinco) cartões eletrônicos com chip de segurança, por arranjo de pagamento fechado, que deverão proporcionar aos servidores da Prefeitura Municipal para a utilização em estabelecimentos comerciais credenciados.

Em exame representações formuladas pelas empresas **Verocheque Refeições Ltda.** e **Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda.** contra o edital de Chamamento Público n.º 06/2023, da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, objetivando o credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração e implementação de créditos para vale alimentação, disponibilizados em aproximadamente 645 (seiscentos e quarenta e cinco) cartões eletrônicos com chip de segurança, por arranjo de pagamento fechado, que deverão proporcionar aos servidores da Prefeitura Municipal para a utilização em estabelecimentos comerciais credenciados.

Segundo documentação incorporada à inicial, o credenciamento pode ser realizado até 15/01/2024.

Em linhas gerais, a representante Verocheque Refeições Ltda. aponta direcionamento do certame, considerando a exigência de pagamentos *on line* e plataformas de *delivery*, ao mesmo tempo em que exclui arranjos abertos.

Afirma que poucas empresas do segmento de mercado possuem convênio com as mencionadas plataformas, as quais não aceitam outras bandeiras de cartões-benefício.

Nesse contexto, salienta que a operação em arranjo aberto é mais vantajosa, além de possibilitar o acesso a um número maior de estabelecimentos credenciados, pois qualquer comércio ou “site de delivery que possua uma máquina ou forma de captura de transações de qualquer instituição financeira adquirente, tanto o microempendedor individual que porte uma das famosas ‘maquininhas de pagamentos’, quanto uma grande rede atacadista, estarão aptas a receber o cartão da empresa que esteja operando em arranjo aberto”.

Destaca que, além da facilidade aos usuários, tal modalidade encontra fundamento legal no Decreto nº 10.854/2021:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o **caput** poderá ser aberto ou fechado.

(...)

Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

Nesse contexto, defende que o arranjo de pagamento fechado se mostra com o opção retrógrada, que dificultaria o acesso dos usuários, tanto a pequenos, como a grandes comerciantes.

Aduz que tal sistema é simplificado, tratando-se de relação comercial exclusiva e direta entre o gestor dos cartões e o estabelecimento comercial, ao passo que no arranjo aberto existem outros integradores, a exemplo do agente credenciador (todos os adquirentes financeiros operadores de máquinas de captação de transação comercial); e Plataforma de integração, tornando-se impossível a disponibilização da relação de todos os estabelecimentos que aceitam a bandeira.

Dessa forma, entende que a opção da Municipalidade, em vez de proporcionar um maior poder de escolha aos seus colaboradores, acaba por restringir o acesso a uma rede aberta e ampla, em nível nacional.

Assim, busca a alteração do ato convocatório, a fim de que seja prevista, ainda que de forma alternativa, a operação em arranjo aberto, sem a apresentação da relação de credenciados.

Por sua vez, a empresa Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. aponta excessividade da rede credenciada (525 estabelecimentos), além da exiguidade do prazo para a entrega desta, pois o item 5.7.4 determina que a empresa deverá fornecer declaração comprometendo-se a apresentar a rede em até dois dias úteis após a convocação.

Registra que os itens 14.1 e 14.2 do edital preveem que a lista deverá ser entregue, como condição de assinatura do contrato, antes mesmo da votação pelos usuários, contando com estabelecimentos no Município e cidades da região.

Defende que tais previsões direcionam o certame a empresas específicas, que dominam o segmento de mercado, ofendendo os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, devendo o ato ser alterado, a fim de se prever um número compatível de estabelecimentos comerciais, além de disponibilizar prazo razoável para a entrega da rede, ou mesmo de forma escalonada, devendo ser exigida somente após a assinatura do contrato.

Embasa seus argumentos em doutrina e precedentes desta Corte.

Aponta, ainda, a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pela inclusão de exigências indevidas no ato convocatório, colacionando julgados desta Casa e do TCU.

Em conclusão, requerem a retificação do edital nos pontos questionados.

É o relatório.

Decido.

Não se vislumbra, com enfoque restrito ao conteúdo das representações, fundamentos para adoção da gravosa medida de suspensão do torneio, que apenas tem lugar quando evidenciados sérios indícios de reatividade ou de clara violação a imperativos de ordem pública.

Em primeiro lugar, não há elementos na inicial que demonstrem, de forma manifesta, que haja indevida reatividade na escolha do pagamento por arranjo fechado, considerando que a opção está inserida na discricionariedade administrativa, contando com previsão legal, nos termos do §1º do art. 174 do Decreto nº 10.854/2021:

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput o art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...)

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o **caput poderá** ser aberto ou fechado.

Cabe, contudo, alerta à Municipalidade, a fim de garantir a interoperabilidade pelas empresas facilitadoras, nos termos previstos no art. 177 do mesmo diploma legal^[1].

Na mesma trilha, no que se refere à exigência de pagamentos *on line* e plataformas de *delivery*, numa análise preliminar, própria do rito sumaríssimo do exame prévio de edital, verifica-se que tais imposições soam em conformidade com a orientação desta Casa, a exemplo do julgado no TC-007740.989.22 (ref. TC-001385.989.22)^[2]:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NOTIFICAÇÃO PARA CONTRA-ARRAZOAR. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Não é ilegal ou restritiva a exigência de que a futura contratada possua convênio para pagamento em site (página na internet) ou apps de empresa de aplicativo de entrega.

Nessas circunstâncias, não há como acolher a pretensão impugnatória da representante no tocante a esses aspectos.

Também não se vislumbra, numa análise apriorística, equívoco na exigência de apresentação antecipada de rede credenciada, considerando as particularidades do procedimento adotado pela Municipalidade, nos termos já decididos por esta Corte^[3].

Por fim, ainda sobre a rede credenciada, penso que a alegada excessividade não possui, por si só, envergadura suficiente a autorizar a drástica medida de paralisação do certame, até porque não houve demonstração, pela representante, acerca da inviabilidade da previsão, lembrando que a rede credenciada se estende por toda a região em que se encontra situado o Município.

A par disso, oportuno asseverar o órgão promotor da disputa de que a presente análise não possui natureza exaustiva, de modo que deve se certificar da aderência do instrumento à legislação regente da matéria e à jurisprudência desta Casa, tendo em vista a possibilidade de reapreciação das queixas aduzidas por ocasião dos trabalhos rotineiros de fiscalização.

Nessas circunstâncias, restrita aos termos das iniciais e sem embargo do alerta assinalado, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do torneio, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão às representantes e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a decisão, representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

G.C., em 12 de janeiro de 2024.

MARCIO MARTINS DE CAMARGO

Substituto de Conselheiro

[1] Art. 177. As empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado deverão permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais.

[2] Sessão Plenária de 27/04/2022, Pedido de Reconsideração sob relatoria do Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

[3] TC-009048.989.23-0 e TC-009282.989.23-5, Sessão Plenária de 24/05/2023, sob relatoria do Conselheiro Robson Marinho.

CPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informaes sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o cdigo do documento: 5-1QBX-98ZJ-7P7L-7R8G

 RE: Impugnação referente ao Chamamento Público nº 002/2025 - Prefeitura de Rancharia/SP.

De: Licitação - Prefeitura de Rancharia

Para: licitacoes@volus.com

Cópia:

Cópia

oculta:

Assunto: RE: Impugnação referente ao Chamamento Público nº 002/2025 - Prefeitura de Rancharia/SP.

Enviada em: 11/08/2025 | 09:06

Recebida em: 11/08/2025 | 09:06

Resposta àpdf **1.41 MB**

Prezada, bom dia!

Segue em anexo resposta à impugnação ao edital.

Informo que será dada a devida publicidade a impugnação apresentada.

Por favor acusar recebimento.

Atenciosamente,
Érica P. Testa

DEPTO. DE LICITAÇÃO - PREFEITURA MUN. DE RANCHARIA

(18) 3265-9200 – Ramais 35 ou 40

licitacao@rancharia.sp.gov.br



De: "Licitações Vólus" <licitacoes@volus.com>

Enviada: 2025/08/06 15:45:30

Para: licitacao@rancharia.sp.gov.br

Assunto: Impugnação referente ao Chamamento Público nº 002/2025 - Prefeitura de Rancharia/SP.

Boa tarde,

Segue anexo pedido de impugnação referente ao Chamamento Público nº 002/2025.

Atenciosamente,

Beatriz

Vólus Instituição de Pagamento LTDA.



As informações e conteúdos contidos nesta mensagem, incluindo anexos, é confidencial e legalmente privilegiada e de uso exclusivo aos seus destinatários. A utilização indevida, alteração, propagação ou impressão não autorizada desta é proibida e passível de sanção. Se você não é o destinatário desta mensagem ou a recebeu por engano, informe ao remetente e delete o conteúdo de sua máquina e base de dados.



As informações e conteúdos contidos nesta mensagem, incluindo anexos, é confidencial e legalmente privilegiada e de uso exclusivo aos seus destinatários. A utilização indevida, alteração, propagação ou impressão não autorizada desta é proibida e passível de sanção. Se você não é o destinatário desta mensagem ou a recebeu por engano, informe ao remetente e delete o conteúdo de sua máquina e base de dados.

ESTIMADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHARIA/SP.

CHAMAMENTO PÚBLICO nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 167/2025

A empresa **VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 3003-5573, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar:

TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação é plenamente tempestiva, visto que, foi observado o disposto no edital .¹

IMPUGNAÇÃO:

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS:

A subscrevente tendo interesse em participar do chamamento público supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no **Item 2.6.12** do Edital, que vem assim relacionada referente a não aceitação de empresas que operam com arranjo aberto:

2.6.12 - Empresas que operem por meio de arranjo de pagamento aberto;

II - SÍNTESE DAS RAZÕES:

Senhores (as), antes de adentrarmos nas razões de impugnação, permitamos-nos fazer uma sucinta síntese a fim de facilitar o entendimento.

1) Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame (art. 164 da Lei nº 14.133/2021).

Cartões com bandeiras internacionais/nacionais, tais como, **ELO/VISA/MASTER** não dependem de formação de rede credenciada pela contratada, pois, eles são universalizados nas maquinetas de pagamento de cartão, o nome técnico dessa universalização é ARRANJO ABERTO. Ou seja, qualquer comércio que tenha uma maquineta de cartão e seu CNAE de atuação for do **segmento alimentação, refeição ou outro segmento solicitado pela contratante**, o cartão vai transacionar normalmente independente de credenciamento por parte da contratada.

A comprovação de rede credenciada e busca de rede não se aplica para esta modalidade de arranjo, pois o sistema de autorização de venda é compartilhado, mas, os dados dos comércios não. Sendo assim, não faz parte da natureza do ARRANJO ABERTO a comprovação e busca de rede.

Desse modo, as empresas que operam através de ARRANJO ABERTO estão impedidas de participar deste edital, pois não conseguem cumprir o disposto no **Item 2.6.12 do referido edital**.

Sucedendo que, a exigência pode restringir o caráter competitivo do certame o que vai de encontro às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

III - DOS FUNDAMENTOS:

III.1 DA SEGURANÇA DA FINALIDADE DE USO NOS CARTÕES QUE OPERAM ATRAVÉS DE ARRANJO ABERTO

Ilustríssimos, todos os estabelecimentos tem um código que identifica o que ele vende, esse código se chama MCC (Merchant Category Code), que é cadastrado na maquininha de cartão. Quando o MCC do estabelecimento está cadastrado de uma forma que não é compatível com a modalidade de benefício do cartão, a compra é negada. Mesmo que o produto que o usuário do cartão tentou comprar seja compatível com o seu benefício, se o MCC não estiver de acordo a compra não será aprovada.

Esse MCC leva em consideração o CNAE de atuação do comerciante, de modo que, os cartões de benefício que operam através de ARRANJO ABERTO possuem em suas configurações a informação correta do CNAE de atuação que ele deve transacionar. Portanto, o usuário não conseguirá comprar em outro estabelecimento diferente do permitido para o benefício.

III.2 DAS FUNCIONALIDADES DO ARRANJO ABERTO DE PAGAMENTO:

Ilustríssimos, o elaborador do edital foi assertivo em mencionar a lei nº 14.442/2022 para justificar a vedação de ofertas de taxas negativas, contudo não abortou os outros tópicos da lei que tratam justamente do arranjo aberto e suas particularidades.

Atualmente existem dois tipos de operacionalização dos sistemas de autorização de vendas, o **ARRANJO ABERTO** e o **ARRANJO FECHADO**. O **ARRANJO ABERTO** é utilizado por bandeiras de ampla aceitação nacional e internacional tais como (**VISA/MASTER/ELO etc...**) não é limitado a rede credenciada própria pois eles são integrados entre si, de modo que todo comércio dentro dos 26 estados

brasileiros e o distrito federal que tenham como meio de pagamento uma “maquininha” de cartão, vai transacionar normalmente se o ramo fiscal de atuação for de acordo com o segmento de atuação refeição/alimentação.

O ARRANJO FECHADO trata-se de bandeiras que não compartilham o sistema de autorização de vendas, de modo que ela precisa possuir um meio próprio de captura de venda e tem a necessidade de credenciar uma a um o comércio que vai transacionar com sua bandeira.

Inclusive o conceito de **ARRANJO ABERTO** por ser mais benéfico ao usuário do cartão, por não estar limitado a uma rede credenciada ínfima ou insatisfatória, já é objeto da lei **federal nº 14.442/2022** que altera a lei do **PAT -Programa de Alimentação do Trabalhador** já vigente neste mês de maio, na qual determina que as empresas de **ARRANJO FECHADO** se adequem ao **ARRANJO ABERTO** permitindo assim o compartilhamento universal de redes de comércio credenciado, se não vejamos:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º- A da **Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976**, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º-A: I - a **operacionalização** por meio de arranjo de pagamento fechado ou aberto, devendo as empresas organizadas na forma de arranjo de pagamento fechado **permitir a interoperabilidade entre si e com arranjos abertos**, indistintamente, com o objetivo de compartilhar a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, a partir de 1º de maio de 2024; e

II - a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, conforme o disposto em ato do Poder Executivo federal, a **partir de 1º de maio de 2024**....." (NR)

Veja que no inciso II trata também da portabilidade do benefício, ou seja, será implementado uma sistemática semelhante a portabilidade de conta salário que existe hoje no mercado, o titular do cartão vai poder escolher em qual empresa administradora ele irá usufruir seu benefício, por mais que a vencedora da licitação seja a empresa “A”, a mesma deverá, se solicitado pelo usuário do cartão repassar os créditos para empresa de escolha do titular do cartão.

Ou seja, na prática em menos de um ano todas bandeiras de cartões estarão interligadas entre si e compartilhando da mesma rede de comércio credenciado. Com exceção da portabilidade que ainda não foi instrumentalizada, o compartilhamento da rede de comércio já acontece atualmente com as bandeiras que operam de **MODO ABERTO** tais como (**VISA/MASTER/ELO**). A modalidade de operacionalização de

rede através de **ARRANJO ABERTO** por ser compartilhada e ampla não existe a possibilidade de disponibilização da rede credenciada no APP ou site, contudo, o usuário tem a segurança que seu cartão de bandeiras que operam por **ARRANJO ABERTO** vai transacionar em todo comércio que tenha como meio de captura de venda uma máquina de cartão e que seu CNAE de atuação seja do segmento de refeição ,alimentação ou pelo segmento solicitado pelo contratante.

Senhores, a interoperabilidade já é uma regra e todas empresas deverão estar operando no mercado através do **ARRANJO ABERTO**, o que atualmente já acontece com as bandeiras de ampla aceitação como **ELO/VISA/MASTER**, ou seja, as empresas que operam com **ARRANJO ABERTO** atendem de forma colossal não só a localidade exigida no edital, mas todo território nacional ,contudo, está impedida de participar do certame por não possuir meio para disponibilizar comprovação ou busca de rede credenciada via aplicativo.

Para dimensionarmos a grandiosidade da aceitabilidade das bandeiras que operam através do **ARRANJO ABERTO**, segue abaixo uma demonstração:

Confira através o link abaixo:

<https://www.solutudo.com.br/empresas/df/brasilia/busca?q=mercado%2Csupermercado%2Cmercearia%2Ca%C3%A7ougue%2C+padaria>

<https://www.solutudo.com.br/empresas/rj/rio-janeiro/busca?q=mercado%2Csupermercado%2Cmercearia%2Ca%C3%A7ougue%2C+padaria>

<https://www.solutudo.com.br/empresas/sp/s-paulo/busca?q=mercado%2Csupermercado%2Cmercearia%2Ca%C3%A7ougue%2C+padaria>

COMÉRCIOS DO SEGMENTO ALIMENTAÇÃO EM BRASÍLIA/DF, RIO DE JANEIRO/RJ, E SÃO PAULO/SP - OBS:("mercado,supermercado,mercearia,açougue, padaria").

Ilustríssimos, o quantitativo mínimo de comércios é superado de forma expressiva por cartões de **ARRANJO ABERTO**, pois onde tiver um comércio do segmento de alimentação e ali for disponibilizado a forma de pagamento “cartão”, os servidores da Prefeitura Municipal de Santiago/MS, conseguirão transacionar sem nenhum problema, tudo isso independentemente de credenciamento, **e obedecendo estritamente o tipo de beneficio cadastrado para o cartão.**

Na atualidade é inimaginável que um estabelecimento comercial não possua uma “maquineta de cartão”. Em termos práticos as bandeiras de **ARRANJO ABERTO** vão superar de maneira descomunal o quantitativo mínimo de comércios exigidos no edital, oferecendo assim ao servidor deste órgão liberdade de escolha sem a barreira de uma rede de comércio com **ARRANJO FECHADO**.

Atentos à evolução legislativa sobre o tema e a aplicabilidade extremamente benéfica aos usuários de cartão, alguns Órgão Públicos já formulam seus editais a fim de garantir que empresas que operam no mercado através de **ARRANJO ABERTO** não tenham sua participação restringida nos certames por exigências que são incompatíveis com a modalidade.

É importante salientar que os cartões de ARRANJO ABERTO, possuem comunicação com o MCC dos estabelecimentos, de modo que, só vão transacionar em estabelecimentos do seguimento do benefício, ou seja, alimentação ou refeição.

Veja abaixo alguns casos reais em que os Órgãos Públicos já cientes dessa nova modalidade elaboram seus editais de modo a contemplar sem entraves as empresas que operam através de **ARRANJO ABERTO**.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS-SP
EDITAL DE CREDENCIAMENTO N° 02/2023

Confira na íntegra o edital através do link abaixo:



https://drive.google.com/file/d/1nkBJ7f08i8zG2XFEAsnaDIJ02Mge1hpF/view?usp=share_link

8. REDE DE ESTABELECIMENTOS CONVENIADOS

8.1 Como condição de participar da janela de adesão do ano vigente, a empresa interessada deverá comprovar em até vinte dias úteis após o credenciamento que sua rede credenciada possui estabelecimentos que apresentem condições de atender a quantidade mínima estabelecida no item

8.2 deste Termo de Referência até a data de corte prevista no item 3.7.1. Se ao final deste prazo, a empresa não demonstrar a rede mínima necessária, seu processo de credenciamento ficará suspenso até o preenchimento dessa condição sob pena de postergação do credenciamento para o próximo exercício financeiro.

8.1.1 Especificamente no primeiro ano do credenciamento (2023) a empresa interessada terá do primeiro dia útil de abertura do credenciamento até o último dia útil anterior à homologação do referido ano para apresentar a totalidade da rede credenciada (prazo estimado em 22 dias úteis).

Não será concedido prazo adicional para apresentação da rede credenciada, caso a interessada não consiga apresentar a rede credenciada dentro desta janela temporal, pode se credenciar assim que obtiver a rede credenciada mínima, entretanto somente figurará na lista de credenciadas do próximo exercício financeiro, sempre respeitando a data de corte dos próximos anos.

8.1.1.1 Caso a Câmara não consiga credenciar o número mínimo de três empresas durante o prazo previsto no subitem acima, poderá prorrogar este prazo por 60 dias ou até que se atinja o número mínimo de três empresas credenciadas.

8.1.2 A listagem referente ao item 8.1, deverá ter uma relação com razão social, nome fantasia, endereço, CNPJ e telefones dos estabelecimentos comerciais conveniados.

8.1.3. Fica dispensada a apresentação de rede credenciada por empresas que ofereçam cartões multibenefícios bandeirados amplamente aceitos pelo mercado tais como VISA e MASTERCARD, ELO, AMERICAN EXPRESS e HIPERCARD.

8.1.3.1. As empresas enquadradas no item 8.1.3 deverão apresentar declaração de que atendem a rede credenciada mínima prevista neste Termo de Referência, nos moldes do Anexo I – B.

No caso acima, o órgão facultou a apresentação de rede credenciada para empresas de ampla aceitação que operam através de arranjo aberto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS-SP
CHAMADA PÚBLICA Nº 02/2023
PROCESSO Nº 23048/2022

Confira na íntegra o edital através do link abaixo:



https://drive.google.com/file/d/1TP53sOnDvjwrLiL5aLXJF8mu_00eWSUV/view?usp=sharing

“6. DA REDE CREDENCIADA

6.1 As empresas contratadas deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, estabelecimentos comerciais conveniados ativos, especializados no oferecimento de refeições preparadas que estejam aptos para o fornecimento de refeições prontas, de primeira qualidade, observadas, ainda, as condições de higiene e saúde, sendo proibido o fornecimento de bebidas alcoólicas, cigarros ou qualquer item que não se caracterize como refeição pronta, tendo a quantidade mínima de estabelecimentos e atendendo as principais áreas indicadas, conforme Lei Municipal 19.033 de 29/03/2019: “...Parágrafo 7o - O tíquete refeição concedido poderá ser utilizado em qualquer cidade de São Paulo credenciada com a rede fornecedora.”

6.2 Para assinatura do contrato, as empresas cadastradas se comprometem com o credenciamento de no mínimo 30 estabelecimentos no município de São Carlos no prazo de até 10 (dez) dias úteis. **Este item não é obrigatório para aquelas empresas que operam pelo chamado arranjo de pagamento aberto.”**

Neste caso acima mencionado em que pese ter a exigência de comprovação de rede credenciada através de acionamento GPS, ela só é válida para empresas de **ARRANJO FECHADO**, pois possuem um rede credenciada limitada, no próprio edital tem a ressalva que essa exigência não é aplicável para empresa que operam com **ARRANJO ABERTO**.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE - SP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

EDITAL Nº 037/2023

PROCESSO DE COMPRAS nº 3855/2023

Confira na íntegra o edital através do link abaixo:



<https://drive.google.com/file/d/1qBE-k74KJptOnX-of3pbwXI-2GD6qB3/view?usp=sharing>

8.1 A modalidade de operacionalização de rede através de **ARRANJO ABERTO** por ser compartilhada e ampla, não existe a possibilidade de disponibilização da rede credenciada no APP ou site, contudo, o usuário tem a segurança que seu cartão de bandeiras que operam por **ARRANJO ABERTO** vai transacionar em todo comércio que tenha como meio de captura de venda uma máquina de cartão e que seu CNAE de atuação seja do segmento de alimentação, ficando assim dispensada de apresentar comprovação uma Rede de Credenciada, desde que fique comprovada o pleno atendimento ao item 6.4 deste Termo de Referência.

A empresa ora impugnante é emissora da bandeira ELO, e se faz de extrema necessidade demonstrar a funcionalidade e abrangência da bandeira, para isto veja abaixo um trecho da reportagem publicada em site voltado para o segmento financeiro de cartões, no momento em que a bandeira passou a abranger todos os equipamentos de captura de venda em território nacional, em virtude do firmamento do termo de compromisso entre CIELO (controladora da bandeira ELO) e o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica), vejamos:

Bandeira ELO será aceita em todas as máquinas de cartão

Bandeira ELO – que já é aceita no exterior – será aceita em todas as máquinas de cartões do país, igualando a aceitação as bandeiras VISA e MasterCard.

O Conselho Administrativo de Defesa do Consumidor (Cade) assinou na última quarta-feira (28) um documento conjunto com a Cielo, empresa administradora da bandeira ELO, para que a bandeira possa ser aceita em máquinas e terminais concorrentes. O acordo vai permitir a bandeira nacional ser aceita em todas as maquininhas de cartões, pondo fim a exclusividade da marca, que já é aceita em algumas máquinas concorrentes da Cielo.



A partir do dia 31 de Julho de 2017 a bandeira terá o credenciamento com outras empresas, permitindo que os consumidores realizem pagamentos em qualquer maquininha de cartão nacional. Tal acordo, que foi assinado também com a rede do Itaú, vai tornar as bandeiras brasileiras mais atrativa.

A bandeira ELO é a primeira bandeira nacional a ser aceita no exterior. A bandeira de cartões de crédito, débito, pré-pago e múltiplo possui acordo com a Discovery (terceira maior bandeira de cartões do mundo) para permitir a aceitação internacional de sua marca.

<https://www.cartaoacredito.com/bandeira-elo-sera-aceita-em-todas-maquinas-de-cartao/>

O referido documento conjunto relatado na matéria, trata-se do termo de compromisso de cessação prática publicado em junho de 2017, na qual a Cielo que é administrado da bandeira ELO se obriga operar de modo aberto de modo que todas empresas de sistemas e maquinetas de cartão possa transacionar com a bandeira ELO, vejamos:

Cláusula Terceira – Das obrigações das Compromissárias

3.1 A Compromissária obriga-se, a partir da data de celebração deste Termo de Compromisso, a solicitar aos seus fabricantes/fornecedores de *pinpads* ou aos seus prestadores de serviços/laboratórios para *pinpads*, conforme o caso, a inserção do mapa de chaves criptográficas na versão 1.08 ou superior, com as respectivas chaves criptográficas das credenciadoras indicadas no referido mapa, conforme disponibilizado pela Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito e Serviços (“ABECS”), sempre que (i) encomendar/adquirir novos *pinpads*; e/ou (ii)

Dessa forma, exigências de comprovação de Rede e consulta de rede pelo aplicativo, torna-se inócua para bandeiras que operam na modalidade arranjo aberto, visto que a aceitabilidade dos cartões deste modelo é extremamente capilarizada em todo território brasileiro, no Brasil são mais de 2 milhões de estabelecimentos do segmento de alimentação e refeição que utilização maquinetas de cartão.

Deste modo, as exigências elencadas nestes tópicos não devem ser obrigatórias para empresas que operam através do **ARRANJO ABERTO**.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

SÍNTESE DE FECHAMENTO: Ilustres, operamos com a bandeira de abrangência nacional **ELO**, não conseguimos fornecer informações da rede credenciada, contudo, nosso produto atende com excelência todas localidades exigidas em edital, inclusive basta fazer um teste de aceitabilidade aleatório em qualquer um dos comércios do segmento alimentação. Para tanto precisamos que haja previsão editalícia mencionando sobre a possibilidade de substituição de comprovação de rede por declaração de que operamos com bandeira de **ARRANJO ABERTO**, a fim de que possamos ter segurança que não seremos penalizados por falta de disponibilização de informações da rede credenciada. Ressaltamos que essa realidade referente ao **ARRANJO ABERTO** para cartões da modalidade alimentação e refeição tem previsão legal na lei nº 14.442/2022 e vem sendo bem aceita por diversas administrações públicas, uma vez que libertam os usuários do cartão das amarras da rede credenciada limitada, por este motivo gostaríamos que esta ilustre comissão analisa-se com parcimônia os editais reais que esta impugnante consignou nesta peça de impugnação.

IV – DO PEDIDO:

Em face do exposto e a obrigação da Administração Pública observar aos princípios constitucionais, entre eles da Legalidade, Moralidade, Isonomia, proporcionalidade e a sujeição de seus atos ao **Sistema Judicial, Ministério Público e Tribunal de Contas**, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente, com efeito para:

A) Facultar a exigência de comprovação e busca de rede credenciada constante no termo de referência retificando o **Item 2.6.12 do Edital e todos seus anexos** para empresas que operam com **ARRANJO**

ABERTO.

Ou

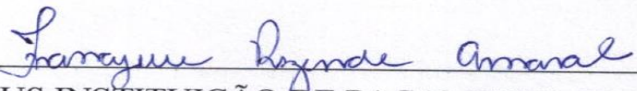
Como sugestão em substituição a consulta de rede, seja permitido a apresentação de declaração que opera com bandeira de **ARRANJO ABERTO** com ampla aceitabilidade nacional.

B) Determinar-se retificação do Edital, escoimado dos impedimentos apontados, sendo necessário sua **suspensão ou republicação**, pois a alteração irá alterar o oferecimento das propostas , conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/21.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio Verde/GO, 06 de agosto de 2025.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francielle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07